



Conflitos e relações de poderes entre a justiça e os gêneros sexuais: o crime de sedução de menor dentro da literatura jurídica brasileira – 1940-1990

Eder Adriano Pereira

Programa de Pós-graduação em História, Universidade Estadual Paulista, Av. Dom Antônio, 2100, Parque Universitário, 19806-900, Assis, São Paulo, Brasil. E-mail: edercedap@gmail.com

RESUMO. Este ensaio é parte de minha pesquisa de mestrado a qual analisa por meio de 17 fontes processuais, arquivadas no acervo do Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa – Cedap, situado na Unesp/Assis-SP, o crime de sedução de menores ocorrido entre 1940, com o advento do Código Penal, até o ano de 1990, com a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Tal análise investigativa justifica-se em pesquisar o tratamento judicial dado aos réus e as vítimas inseridas no crime de sedução de menor, no período anterior à estruturação do Estatuto da Criança e do Adolescente na região de Assis. Além disso, inserir o cotidiano judicial dos réus e das vítimas ao contexto das relações sociais da época, que antecede a regulamentação da lei 8069 de 1990 a partir, da vigência do Código Penal de 1940.

Palavra-chave: Código penal, ECA, leis, infância.

Conflicts and power relations between justice and genders: The crime of seduction of minors in the Brazilian legal literature - 1940-1990

ABSTRACT. This essay is part of a master research that analyzes, through seventeen procedural sources, archived in the collection of the Documentation and Research Support Center - CEDAP, located in UNESP/Assis, state of São Paulo, the crime of seduction of minors occurred from 1940, with the advent of the Penal Code, until 1990, with the establishment of the Statute of the Child and Adolescent, ECA. This investigative analysis is justified in examining the judicial treatment given to the defendants and the victims in the crime of seduction of minor, in the period prior to the implementation of the Statute of the Child and Adolescent in the Region of Assis. In addition, to insert the daily routine of defendants and victims into the context of social relations of that time, before the regulation of law 8069 of 1990 from the enforcement of the Criminal Code of 1940.

Keywords: Penal Code, ECA, laws, childhood.

Introdução

Com a promulgação em 1990 da lei nº 8069 (Brasil, 1990) a qual promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente em todo o território nacional brasileiro, muitas pesquisas foram realizadas em torno da esfera cotidiana das crianças e dos adolescentes brasileiros, sobretudo, por uma narrativa historiográfica pelo âmbito analítico do historicismo universal¹, a tais faixas etárias. No entanto, a presente pesquisa, por meio do plano epistemológico da denominada Nova História

Cultural utiliza-se dos autos processuais, do Fórum da Comarca de Assis, situados no Cedap – Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa, datados entre, 1940 até 1990, para realizar um estudo sobre a violência contra o ‘menor’, especificamente, o crime de sedução de menores cometido contra crianças do gênero feminino na região de Assis, interior de São Paulo.

Foi base para o estudo dissertativo, o qual este ensaio complementa um *corpus* de 17 processos, escolhidos pela natureza do crime de sedução de menor, os quais subsidiaram por suas linhas gerais de documentação temática, os encaminhamentos da justiça frente aos casos, qual a relação de sociabilidade entre as vítimas e os réus e, como os mesmos se utilizavam para ‘persuadirem’ as vítimas, especificamente meninas, em uma demonstração

¹ Esta narrativa linear – que tem como modelo a biografia unilinear e falsamente coerente, com início e fim – corresponde a um dos principais pontos de ataque dos primeiros analistas, e de Lucien Febvre em particular. A este tipo de história narrativa, Febvre irá denominar de ‘história factual’, no sentido de uma história que se compraz em extrair dos documentos os fatos (geralmente políticos) e em ordená-los cronologicamente em uma linha compreensível, frequentemente ancorada em cadeias causais, outras vezes acumulativa de informações nem sempre necessárias (Barros, 2016).

clara de sobreposição de forças e autoridade do homem sobre o cotidiano feminino, sobretudo, sexual.

Sobre a delimitação de tempo (1940-1990) convém explicitar que, a mesma se apresenta pela vigência e aplicação dos artigos, em especial, 217 e 218, previstos no *Código Penal* de 1940. Complementar ao exposto, tais artigos eram descritos da seguinte forma antes de sua revogação pela Lei 11.106/2005:

CAPÍTULO II

DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução: Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos

Corrupção de menores: Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de um a quatro anos (Brasil, 2005).

Dentro desse limite temporal proposto, os 17 processos passaram por várias etapas afins na pesquisa teórica e historiográfica, ou seja, consulta ao acervo das fontes, coleta de dados, transcrições processuais, leituras, reflexões e questionamentos inserindo os discursos processuais ao âmbito social em abordagem. Ainda, dentro do exposto acima, é pertinente explicitar em linhas gerais, embasado na teoria científica da autora Marisa Corrêa,

[...] que os autos não constituem um documento norteado pela busca da verdade; pelo contrário, constituem a pulverização do fato originário, por iniciativa do aparelho policial-judiciário e dos envolvidos, tendo como objetivo o enquadramento positivo ou negativo dos personagens em identidades sociais idealizadas. (Corrêa, 1983, p. 103).

Nesse sentido, esta pesquisa não visou buscar verdades nos autos, pois estes também estavam inseridos no denominado 'jogo de representações' (Corrêa, 1983) da justiça de um período em que as leis de proteção à criança e ao adolescente os tratavam como 'menor' e como supunha, não possuía direitos de cidadania perante aquela sociedade. Dessa forma, o desígnio maior foi por meio das documentações relacionar o contexto da época em estudo, ou seja, Pré-Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratamento dado pela Justiça Regional aos denominados menores em suas condições de vítimas frente ao crime de sedução de

menores. Desse modo, notar se as penas eram estabelecidas a relacionar os processos e inquéritos à sua validade de provas e pré-conceitos sobre a figura das 'vítimas menores' e, ainda, perceber se haviam laços de sociabilidade (parentesco, conhecido, vizinho, amigo ou colega dos familiares) entre os réus e as mesmas.

Com o respaldo das fontes para esta pesquisa, oferecido pelo Centro de Documentação e Apoio a Pesquisa (Cedap – Unesp/ASSIS), todos os processos e inquéritos foram analisados frente a sua 'publicação original', oferecendo mais embasamento para a constituição da pesquisa. Nesse sentido, o *corpus* processual possui diferencial, pois, além de lidos no original, o que proporcionou maior proximidade à busca do objetivo do autor, existe também a peculiaridade de um texto escrito com funções específicas, regidas pela ideologia do 'poder simbólico' do veículo de comunicação aos quais os personagens sociais estavam vinculados.

Convém salientar que tais fontes judiciais em pesquisa têm um vasto conteúdo para análise do contexto de 'representação jurídica', a qual estava situado o réu, a vítima e a relação de forças que os articulavam antes da regulamentação das leis, pois os autos, segundo Mariza Corrêa (1983) seguem 'linhas pré-determinadas' pelo aparato jurídico/policial como é o exemplo da argumentação de um Promotor de Justiça referindo-se a 'linguagem geral de um processo' na referida época analisada: "[...] por último existem sempre três versões: a sua, a minha e a verdadeira" (Corrêa, 1983, p. 41). Nesse sentido, os atores jurídicos tinham plena consciência da manipulação que realizavam todo o tempo, principalmente, dentro de uma época em que as leis não situavam o crime de sedução de menores como um mal que destituía a 'vítima criança' de seu contexto de desenvolvimento psíquico, cultural, social e de valores morais da época.

O crime de sedução de menor na literatura jurídica brasileira: entre a vigilância e a normatização dos gêneros sexuais

O crime de sedução de menor esteve por muitos anos, no Brasil, caracterizado como um delito contra os costumes e a honra, sobrepondo-se a estrutura do trauma físico e psicológico da vítima. Vítima esta, posta em evidência na jurisdição da lei, no ano de 1941 com o Código Penal Brasileiro, o qual regulamentou o crime de sedução como "[...] o ato de seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, com o fim de com ela manter conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança" (Brasil, 1940, art. 217). Essa margem de

idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social, preponderantes da cultura do homem do século XX, ou seja, a virgindade não maculada da 'recém-formada mulher' e, o consequente casamento ou a ilusão do mesmo.

Vale lembrar que o crime de sedução ou defloramento, exposto no anterior *Código Penal* de 1890², pertencia às infrações contra a instituição familiar. Porém, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a modificação dos comportamentos femininos, em contraposição às características de mãe/esposa/dona-de-casa, bem como sua maior participação no cenário público, fizeram com que a reforma do *Código Penal*, realizada em 1940, deixasse de considerar algumas ofensas como crimes contra a família, passando-as para a titulação de crimes contra os costumes.

No ano de 1990, com a lei 8.069, que regulamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a política para a infância tenta sair da omissão de décadas passadas, oferecendo ao menor, direitos a uma proteção integral e sem distinção de classe, gêneros sexuais, educação e cultura, como os anteriores Códigos do Menor (1927 e, reorganizado em 1979) estes, descritos assim por Arantes até a regulamentação do ECA:

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita antissocial, deficiência ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significava que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença de situação irregular do menor. Sendo a carência social e familiar uma das hipóteses de situação irregular, podemos ter uma idéia do que isto podia representar em um país, onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres (Arantes, 2009, p. 258).

Sem dúvida, o ECA propôs, teoricamente, uma série de mudanças ao trato dado à questão da

infância no Brasil. Mais do que uma simples substituição do termo menor para criança e adolescente, a partir dele ficou compreendido uma nova forma de se considerar a infância e a juventude. Com isso, observa-se uma transformação na condição sociojurídica e infanto-juvenil, colaborando substancialmente para a conversão de 'menores' em 'cidadãos-crianças' e 'cidadãos-adolescentes'.

No que tange ao crime de sedução de menor, este vigorou no Brasil por 65 anos, tendo sido revogado em 2005 pela promulgação da Lei nº 11.106, artigo 217-A, caracterizado desde então como 'estupro de vulnerável', uma forma de crime muito mais grave, violento, mas, contextual e muito recorrente nesses primeiros decênios do século XXI. Tal 'nova' natureza de crime contra a infância, neste século XXI, está sobre a seguinte descrição no ainda atual *Código Penal* de 1940:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Brasil, 1940).

Desse modo, a revogação do crime de sedução de menor, artigo 217 do *Código Penal* de 1940, acompanhou uma série de mudanças nos costumes sociais que determinaram a sua inviabilidade de aplicação sobre os casos como: culturais, econômicos, políticos e de redemocratização da sociedade brasileira no final do século XX, além de maior percepção das lutas e direitos entre os gêneros sexuais.

Para muitos juristas brasileiros a revogação do crime de sedução de menor foi imprescindível, sobretudo, à grande circulação de informações para os jovens dentro desse atual contexto tecnológico, à precocidade e, sobretudo, à liberdade sexual refletida nos altos índices de gravidez entre estes agentes sociais. Complementar ao exposto, os seguintes dados estatísticos sobre o percentual de gravidez na adolescência, em uma comparação entre EUA e Brasil, no final do século XX confirmam que

Nos Estados Unidos, Spitz et al. (1996), ocorreu um aumento de 8,8% em 1980 para 9,6% em 1990, na população de 15 a 19 anos e, de 7,4% em 1980 para 8,4% em 1990, na população com menos de 15 anos. No Brasil, desde a mesma época, tem sido referido aumento da incidência da gravidez nesta faixa etária, com cifras que vão de 14 a 22% (Yazlle, 2002, p. 3).

² Vale ressaltar que o Brasil, historicamente, após a proclamação da Independência, em 1822, e depois de ter-se submetido às Ordenações Afonsinas e Filipinas, o Brasil editou, durante a sua história, os seguintes Códigos: Código Criminal, aprovado em 16 de dezembro de 1830; Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890; Consolidação das Leis Penais, aprovada e adotada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932; Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - cuja parte especial, com algumas alterações, encontra-se em vigor até os dias de hoje; Código Penal, Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969 - que permaneceu por um período aproximado de nove anos em vacatio legis, tendo sido revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, sem sequer ter entrado em vigor; Código Penal, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - com esta lei foi revogada tão-somente, a parte geral do Código Penal de 1940. Nosso atual Código Penal é composto por duas partes: geral (arts. 1º ao 120) e especial (arts. 121 a 361).

Em sua generalidade, o crime de sedução de menor sempre esteve vinculado à transgressão do homem contra os valores e costumes sociais estabelecidos em princípios do século XX, o que por muitas décadas especialmente no Brasil, se refletiu em uma ‘crença’ de crime de reflexos apenas sociais da interação humana, sobrepondo-se a estrutura do trauma físico e psicológico da vítima menor.

Essa margem de idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social preponderantes da cultura do homem desde a segunda metade do século XIX, ou seja, a virgindade não maculada da idealizada ‘mulher de honra’. Até o período de instauração do *Código Penal* de 1940 pelo governo Getúlio Vargas, os crimes de natureza sexuais e cometidos, comumente, contra a infância do gênero feminino, eram assim tratados pelo substituído, *Código Penal Republicano de 1890* (Brasil, 1890):

TITULO VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO I - DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena: de prisão celular por um a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella atos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, ‘mas honesta’: Pena: de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena: de prisão celular por seis meses a dois annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcóticos (grifo nosso).

Pelos artigos expostos acima podemos notar que, durante boa parte do século XX, precisamente 40 anos, a jurisdição brasileira estabeleceu e

encaminhou o tratamento sobre os crimes sexuais contra a menoridade feminina, como crimes ‘contra a honra e contra a família’. Ainda, promoveu uma distinção penal entre ‘mulher pública vista como prostituta’ de mulher ‘virgem e honesta’, regrando pela vigilância, meninas que porventura, pudessem ser acometidas por tais crimes. Meninas essas, vulneráveis socialmente ou àquelas pertencentes às classes populares, sem instrução e ausentes de um lar constituído dentro do ideal de família nuclear burguesa. Nesse sentido, conforme Ana Priscilla Christiano,

A dicotomia criança/menor já estava instalada na legislação, nos saberes médicos e disseminada pela população. A preservação da criança e a vigilância sobre aquelas que pertenciam às famílias pobres eram os princípios norteadores de todas as ações no campo socioassistencial (Christiano, 2010, p. 87).

Convém ressaltar, que o ideal de família proposto pelo governo republicano na virada do século XIX e início do século XX, estava amplamente associado à preservação da moralidade dos costumes pela via educativa feminina, principalmente, preservado pela ‘missão natural da mulher no lar’ (Rago, 1985), a qual não deveria trabalhar ou cometer publicamente atos que pudessem manchar sua honra e sua responsabilidade na sociedade.

O espaço doméstico figurou como um meio complementar daquelas leis moralistas propostas, sobretudo, por médicos, sanitaristas e juristas, os quais previam a preservação da honra e da família pelo confinamento da mulher no reduto privado do lar e procriando dentro dos dogmas sagrados do casamento e, conseqüentemente, seguindo a missão sagrada dos cuidados e educação da prole. Complementar ao exposto, Margareth Rago, nos apresenta um recorte sobre o discurso moralizador e machista de juristas, sanitaristas e médicos onde

[...] aquela que não preenchesse os requisitos estipulados pela natureza, inscrevia-se no campo sombrio da anormalidade, do pecado e do mundo do crime. Não amamentar e não ser esposa e mãe significaria desobedecer à ordem natural das coisas, ao mesmo tempo em que se punha em risco o futuro da Nação (Rago, 1985, p. 79)

Diante do apontamento acima, é notório que as demarcações de alguns pré-requisitos sobre a figura ‘da mulher social ideal’ colaboraram para subjugar uma massa feminina popular que não correspondia a tais perfis ou padrões de etiqueta social. Nesse sentido, muitas meninas quando vítimas de crimes sexuais, como o crime de sedução de menor, eram tratadas pelas autoridades responsáveis como

delegados, escrivães e corpo médico como: levianas, permissivas, desonestas e indiferentes às leis e às regras da família estrutural burguesa.

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos, na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois, o casamento era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da menoridade feminina pobre e sem instrução, tais leis recaíam verticalmente sobre uma clientela que muitas vezes, a figura masculina do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, onde o casamento figurava como um sonho, ou até mesmo uma aspiração social melhor.

Aproveitando-se da simbologia do matrimônio, o sedutor ou criminoso ludibriava tal seleta social de meninas ao ato sexual fora dos ritos normais de etiqueta, como o namoro autorizado pela figura paterna da menor, tornando a vida das mesmas um pesadelo real que saía da natureza de crime às escuras³, para entrar na realidade cruel público/jurídica e movida pelo poder machista que balizava as relações sociais entre os gêneros sexuais.

Entre conflitos e relações de poderes: o poder do macho na sociedade e a domesticação da fêmea no lar

O Estado jurídico brasileiro no século XX estruturou suas leis e códigos de forma vigilante e punitiva, não somente contra a menoridade, mas contra todos aqueles que se enquadrassem como um obstáculo à construção de pátria idealizada pelo governo neorrepblicano. Dessa forma, zelar de forma vigilante uma clientela vista como o 'futuro da recém-promulgada Nação' tornou-se um recurso necessário para a preservação dos valores burgueses, sobretudo, da manutenção dos costumes familiares pelo gênero feminino.

Sobre as propostas de encaminhamento da política para a infância e alguns setores da população brasileira, Faleiros (2009, p. 49) nos esclarece que:

As propostas e encaminhamentos de política para a infância fazem parte da forma como o Estado brasileiro foi se constituindo ao longo da história, combinando autoritarismo, descaso ou omissão para com a população pobre com clientelismo, populismo

e um privilegiamento do privado pelo público, em diferentes contextos de institucionalidade política e de regulação das relações entre Estado e sociedade.

No caso dos crimes de sedução de menor desde a sua instauração em 1940, percebe-se por meio de sua redação, seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança (Brasil, 1940), uma primordial relação de poder instituída pelos homens da política (juristas e médicos higienista) à menoridade feminina, ou seja, caso a menor não conseguisse provar a sua virgindade ou anatomia himenal intacta antes do ato, condenava-se moralmente perante a sociedade como mulher/menor desonrada. Vale lembrar que, no contexto social em que o *Código Penal* de 1940 foi instituído, o casamento precoce era muito comum, sendo somente realizável pela garantia da virgindade intacta da menor até a sua realização.

Há de atentarmos que a presença de peritos, especialistas em medicina legal, não era uma atividade comum frente aos exames de corpo de delito, conforme, nos apresenta um caso ocorrido na região de Assis, São Paulo (Processo nº 25, de março de 1942):

Auto de corpo de delito – VERIFICAÇÃO DA IDADE (FL18)

Apesar de não sermos especialistas no assunto, por não sermos médicos legistas e mesmo porque é uma questão muito difícil de resolver com exatidão matemática, essa de verificação de idade e virgindade, bem como para nos orientar melhor, não tendo sido tirados radiografias das articulações do punho e do cotovelo para verificar-se os pontos de ossificação dessas regiões, 'tiramos do que vimos e observamos as conclusões' (grifo nosso).

Nesse contexto, a simbologia do hímen preservado correspondia ao caráter e a honestidade da menor, onde uma vez rompido fora das regras e dos limites moralizantes do casamento, significava muitas vezes, a rotulação e a comparação pejorativa a outros perfis sociais como rameiras, prostitutas ou aproveitadoras.

Assim, o casamento como um dispositivo de regra e vigilância sobre a menoridade feminina desde 1940 a meados de 1990, pode ser entendido como uma relação de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, tradições e instituições, principalmente, para a domesticação do gênero feminino no espaço privado do lar, expressando uma forma particular de violência legitimada pela ordem patriarcal, a qual delegou aos homens o direito de dominar e controlar em nome da honra as suas mulheres.

³ Jargão policial também utilizado para designar anonimato.

A sobreposição masculina, segundo Pierre Bourdieu (1999), exerce ‘dominação simbólica’ sobre todo o plano social, corpos e mentes, discursos, práticas sociais e institucionais. Dessa maneira, para o autor a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, inclusive, no caso da jurisprudência brasileira, do merecimento ou não de direitos a clientela feminina menor, pois, é nítido pelo início do artigo 217/1940 que somente a ‘menor virgem’ gozaria da tutela da lei quando acometida pelo crime de sedução de menor. Conforme Saffioti (1987, p. 8), “A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”.

Fundamentando também essa análise sobre a teorização do poder, por meio da ótica de Michel Foucault, podemos estabelecer que o surgimento do poder jurídico, está intimamente articulado às microrrelações sociais de gênero, que a todo o momento também são percebidas pelas narrativas do artigo da lei analisado. Pois, para o autor francês,

[...] as relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, micro lutas de algum modo. Se é verdade que estas pequenas relações de poder são com frequência comandadas, induzidas do alto pelos grandes poderes de Estado ou pelas grandes dominações de classe, é preciso ainda dizer que, em sentido inverso, uma dominação de classe ou uma estrutura de Estado só podem bem funcionar se há, na base, essas pequenas relações de poder. O que seria o poder de Estado, aquele que impõe, por exemplo, o serviço militar, senão houvesse em torno de cada indivíduo todo um feixe de relações de poder que o liga a seus pais, a seu padrão, a seu professor – àquele que sabe, àquele que lhe enfiou na cabeça tal e tal idéia? (Foucault, 2003, p. 231).

Ainda, segundo Foucault (2003, p. 118), “[...] entrar no domínio do direito significa liquidar o assassino, mas liquidá-lo segundo certas regras, certas formas legais”. Institui-se, então, o direito como a manifestação da guerra, entretanto não se trata de uma guerra que produz danos físicos a outras pessoas, mas uma guerra de procedimentos, de argumentos, de fatos, de direitos. No que tange a guerra em seu sentido mais literal, é visível em seu final o vencedor, ou seja, aquele que sobrevive as lutas e traumas sobre estratégias diversas. Mas, no âmbito do Direito, não há como determinar o vencedor a partir das duas partes, pois estamos

diante do confronto de duas verdades ou versões.

Convém ressaltar que, o termo jurídico ‘defloramento’ após o crime de sedução de menor, não era claro de entendimento para as autoridades brasileiras, pois, para o meio médico era difícil constatar se, a ‘ex-donzela’ encontrava-se realmente virgem antes do ocorrido. Já no caso jurídico, entravam em cena as questões em torno da moralidade e honestidade das vítimas, onde a historiadora Martha Abreu em seu artigo intitulado *Meninas perdidas* nos complementa que

A jovem que procurasse reparar um defloramento e que desejasse alcançar o status de ofendida teria que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, sendo que estaria sempre enfrentando os extremos e estreitos paradigmas dos juristas como: o ideal de mulher/mãe, ou seja, a mulher preparada para as responsabilidades da maternidade e do casamento e seu inverso. (Abreu, 1989, p. 203).

Assim, ser pobre, menina menor, com o rótulo social de mãe solteira e deflorada, naquela sociedade machista atentava contra os ideais de moralidade, especialmente, sobre um valor essencial feminino, o qual caracterizava a idoneidade de mulher, casamento e maternidade, ou seja, a sua virgindade não maculada.

A normatização dos costumes sociais da menoridade feminina pelo artigo 217, crime de sedução de menor, direcionou uma justiça vertical e, posta sobre um dispositivo usual de inversão do crime pelos homens da lei⁴ e acusados, pois ao entrar com alguma queixa crime no âmbito da delegacia, a vítima é quem deveria provar a sua inocência, a qual envolvia além da sua virgindade, a sua não liberdade pública de interação e frequência em lugares públicos. Nesse sentido, os acusados invariavelmente se articulavam junto aos seus advogados de defesa para a descaracterização do crime e da vítima. Em outro trecho processual, este datado do ano de 1968 (Processo nº 298), o advogado de defesa do acusado João M. P. de 23 anos de idade, livra-o assim da denúncia perante o juiz de direito:

Ora, Terezinha vive em um ambiente familiar em que a honra, a decência e a compostura ocupam papel muito secundário. Creada neste meio e educada neste ambiente, ela não pode ser senão produto dele e, portanto, uma moça, cuja indole não se amolda, perfeitamente, a uma virgem inexperiente de que fala. ‘A lei penal só tutela a virgem honesta, recatada e de bons costumes’. Aquela que despreza a sua honra, repelindo a sua satisfação à ofensa recebida, aquelas para quem a ruptura himenal não

⁴ Expressão para descrever juízes, advogados, delegados e escrivães.

tem significação são entregues à sua própria defesa, porque a lei penal não as tutela (grifo nosso).

É notória pela versão apresentada pelo advogado de defesa, a estratégia de inversão e consequente culpabilização da vítima. Desse modo, a menor em uma exposição clara de um poder desigual do homem sobre a honra feminina, pelo viés da virgindade e da sua pregressa liberdade social, em especial, de frequência a lugares públicos, sucumbe ao jogo de representação jurídico e social legitimado por uma lei subjetiva, vertical e balizada sobre valores repressivos e tradicionais que sempre pulverizaram as relações de gênero, em especial, do poder do “[...] macho sobre as suas fêmeas” (Saffioti, 1979, p. 67).

Há de atentarmos que a compreensão de representação, trabalhada neste ensaio, é tomada como a imagem daquilo que está ausente levando à reflexão de uma existente lacuna entre o representado e a representação propriamente dita. Nessas condições, a análise dos casos postos no artigo 217 como representações sociais supõe uma problemática essencial: o que o crime representava para os agentes envolvidos como o réu, a vítima e a própria justiça. Representações sociais, segundo a abordagem de Roger Chartier, é um instrumento teórico-metodológico capaz de apreender em um campo histórico particular, a internalização simbólica das lutas pelo poder e dominação entre os grupos, ou entre os indivíduos representantes de tais grupos, estruturadas a partir de relações externas objetivas entre os mesmos e que existem independentemente das consciências e vontades individuais que as produziram dentro de determinado campo social. Nesse sentido, Chartier nos evidencia que

As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social – como julgou uma história de vistas demasiado curta, muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de afrontamento tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais (Chartier, 1990, p. 17).

Chartier ao afirmar as representações sociais dentro do contexto dos conflitos e interesses em um campo histórico particular, nos revela a internalização simbólica das lutas pelo poder e dominação entre os grupos, ou entre os indivíduos representantes de tais grupos. Assim, há de convirmos que, essas novas práticas e representações jurídicas sobre a infância brasileira no período

delimitado *Código Penal* de 1940 e o *Estatuto da criança e do adolescente*, no Brasil, foram acompanhados por correntes de ideias que sustentavam outra mentalidade de relações humanas, políticas, econômicas, sociais e culturais. Ideais estes, liberais e positivistas europeus e americano, pulverizados, estrategicamente, por uma sociedade ideal burguesa e simbolizada, sobretudo, pelo lastro da modernidade.

Não podemos negar que o Estado jurídico e político brasileiro por meio dos mais variados Códigos de Leis como o *Código Penal* de 1940 e, especialmente, pelo *Estatuto da criança e do adolescente* condicionaram subjetivamente à infância os direitos de proteção legal e condizentes com a sua fase de desenvolvimento social, sem distinções de classe, raça e gênero, entretanto, ao reproduzirmos discursivamente com base em estatísticas e outras práticas uma banalizada e normal ‘cultura do estupro’, a qual acomete a infância feminina brasileira, negamos as lutas e conquistas jurídicas por direitos sociais, especialmente, dentro do ideal de desenvolvimento pleno de infância sobre uma cultura preventiva e alicerçada a uma política pública consciente e consistente pela via de direitos legíveis e acessíveis a todos.

Considerações finais

O escopo de leis brasileiras, principalmente, àquelas voltadas para a normatização dos costumes, como foi o caso do crime de sedução de menor em seu período de aplicação por quase todo século XX e meados do século XXI, pulverizou naquela sociedade, ideologicamente, o direito à justiça pela vítima quando acometida pelo dolo da sedução, mas na prática propiciou às autoridades judiciais e suas esferas auxiliares como a força policial e médica legal, a legitimidade de controle e moralização dos sexos. Legitimidade esta permeada por relações de poderes desiguais entre os gêneros nos embates jurídicos.

Vale ressaltar que foi a partir da década de 1940 que a industrialização brasileira e sua consequente demanda por mão de obra percebeu no universo feminino uma possibilidade de entrada das mesmas nesse contexto, dominado majoritariamente por trabalhadores homens e arraigados a uma estrutura de valores tradicionais, os quais tinham sobre a figura feminina o ideal de mulher do lar, pertencentes ao reduto dos afazeres desse ambiente privado e, caracterizadas pelas simbologias de donas de casa, educadoras da prole e destituídas de uma profissão que pudesse ocorrer fora dos afazeres da privacidade do lar.

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois, o casamento era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da menoridade feminina pobre e sem instrução, tais leis recaíam verticalmente sobre uma clientela que muitas vezes, a figura masculina do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família, distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, onde o casamento figurava como um sonho, ou até mesmo uma aspiração social melhor.

Com a revogação do artigo 217, crime de sedução, sentimos ainda aqueles princípios tradicionais e verticais presentes nas relações sociais que permeiam os gêneros e suas representações neste início de século XXI. Nesse sentido, mudam-se as letras das leis, mas as concepções continuam revestidas e intactas frente a uma sociedade estruturada sobre os mais variados interesses e jogos de poderes, principalmente, dentro de um domínio da não percepção ou reconhecimento dos espaços, direitos e respeito pelo outro.

O campo jurídico brasileiro movido por suas leis tem o desafio de promover pelo artigo 217-A, 'estupro de vulnerável', e outros que envolvam diretamente embates e violências sexuais, dispositivos que conscientizem os agentes sociais envolvidos de forma preventiva e dentro dos limites da alteridade, ocorrendo dessa forma o respeito e a igualdade, como 'abre-alas' de qualquer discurso que se diga democrático, social e/ou humanitário (Anderson, 1989).

O Estado jurídico e político brasileiro não pode mais enxergar o estupro de vulnerável, ou qualquer outra forma de violência em que esteja embutida diretamente a sobreposição de forças de um gênero sobre o outro, de forma banal ou ainda arraigada a uma moralidade vigente de costumes tradicionais e machistas como a caracterizada em finais do século XIX e por todo o século XX.

Pela comparação das épocas e da gravidade dos crimes, é nítido que em nossa atual modernidade, a infância feminina continua sofrendo traumas, violências e omissões, mesmo com todas as estatísticas, estudos, campanhas e mudanças da lei por meio de um dolo bem mais violento, clandestino e usualmente, não mais cometido pela figura do 'sedutor' e sua força persuasiva pela

promessa de casamento, mas por pessoas próximas como parentes e outros pelos requintes da ameaça, coação e uso de força física. Complementar ao exposto, Azambuja nos referencia que 93,18% dos casos de violência sexual cometidos atualmente contra crianças e adolescentes foram ou é de natureza intrafamiliar (Azambuja, 2011).

Por fim, o Estado jurídico e político brasileiro ao aceitar ou mesmo perceber em pleno século XXI, uma 'cultura do estupro' que acomete a infância feminina, é negar as lutas e conquistas feministas por direitos sociais, especialmente, dentro do ideal de desenvolvimento pleno de infância, pautada sobre uma cultura preventiva e alicerçada a uma política pública consciente, consistente e de lógica não comunitarista ou positivista como sempre foi proposto pelo Estado jurídico e político brasileiro.

Referências

- Abreu, M. (1989). Meninas perdidas. In M. Del Priore (Org.), *História das crianças no Brasil* (4a ed., p. 290-316). São Paulo, SP: Contexto.
- Anderson, B. (1989). *Nação e consciência nacional* (Lólio Lourenço de Oliveira, trad.). São Paulo, SP: Ática.
- Arantes, E. M. M. (2009). Rostos de crianças no Brasil. In F. Pilotti & I. Rizzini (Org.), *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e assistência à infância no Brasil* (2a ed., p. 169-220). São Paulo, SP: Cortez.
- Azambuja, M. R. F. (2011). *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.
- Barros, J. D'A. (2016). *A escola dos annales e a crítica ao historicismo e ao positivismo*. Recuperado de <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php>
- Bourdieu, P. (1989). *O poder simbólico* (Fernando Tomaz, trad.). Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil.
- Brasil. Câmara do Deputados. (1969, 21 de outubro). Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Seção 1, supl., p. 12.
- Brasil. Câmara do Deputados. Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Seção 1, p. 16537.
- Brasil. Presidência da República. (1830, 16 de dezembro). *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. *CLBR*.
- Brasil. Presidência da República. (1890). Decreto Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil*, X, 2664.
- Brasil. Presidência da República. (1932, 17 de dezembro). Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

- Brasil. Presidência da República. (1940, 31 de dezembro). Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Seção 1, p. 23911.
- Brasil. Presidência da República. (1984, 13 de julho). Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.
- Brasil. Presidência da República. (1990, 16 de julho). Decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.
- Brasil. Presidência da República. (2005, 29 de março). Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.
- Chartier, R. (1990). *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa, PT: Difel.
- Christiano, A. P. (2010). *O psicológico na rede socioassistencial de atendimento a crianças e adolescentes* (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual Paulista, Assis.
- Corrêa, M. (1983). *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, RJ: Graal.
- Faleiros, V. P. (2009). Infância e processo político no Brasil. In F. Pilotti & I. Rizzini. (Org), *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil* (2a ed. rev., p. 33-96). São Paulo, SP. Cortez.
- Foucault, M. (2003). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, RJ. NAU.
- Processo nº 298/1968. Acervo da Comarca do Fórum de Assis, 3º Ofício. (Caixa 510, Folhas 11/12). Cedap - Unesp, Assis, SP.
- Processo nº 25, de março de 1942. Acervo da Comarca do Fórum de Assis, 3º Ofício. (Caixa 148, Folha 18). Cedap - Unesp, Assis, SP.
- Rago, M. (1985). *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar*. Rio de Janeiro, RJ. Paz e Terra.
- Saffioti, H. (1979). O fardo das brasileiras: de mal a pior. *Revista Escrita/Ensaio*, 3(5), 10-39.
- Saffioti, H. (1987). *O poder do macho* (Coleção Polêmica). São Paulo, SP. Moderna.
- Yazlle, M. E. H. D., Mendes, M. C., Patta, M. C., Rocha, J. S. Y., Azevedo, G. D., & Marcolin, A. C. (2002). A adolescente grávida: alguns indicadores sociais. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, 24(9), 609-614.

Received on October 13, 2016.

Accepted on January 16, 2017.

License information: This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.